

**DICOGE 2****PROCESSO Nº 2017/14328**  
**Parecer 235/2018-J****CONSULTA – PENA DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR – COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO – JUÍZO COMPETENTE PARA EXECUÇÃO DA PENA.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Matão, sobre a competência para execução das penas de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Feito breve relato.****Passo a OPINAR.**

Sempre respeitado eventual posicionamento diverso de Vossa Excelência, passo à análise da dúvida suscitada.

Cabe ressaltar inicialmente que essa análise se restringe exclusivamente às penas de **suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor** impostas em condenação definitiva, não se confundindo com eventual medida cautelar similar aplicada durante do curso da investigação ou processo criminal (Art. 294 da Lei nº 9.503/97).

Nessa linha, as penas em comento estão mais comumente ligadas àquelas condenações por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nos quais há cominação imperativa, consoante disposições abaixo transcritas *com destaque*:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e *suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor*.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e *suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor*.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e *suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor*.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, *com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição*.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e *suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor*.

De outro lado, as penas de suspensão da autorização ou habilitação também estão previstas como espécie de pena restritiva de direitos aplicável em substituição à privativa de liberdade, consoante disposições do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

(...)

V - interdição temporária de direitos;

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

(...)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Aliás, o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê em suas disposições gerais que "*a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades*" (Art. 292 da Lei nº 9.503/97).

Outrossim, regulamenta que "*a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos*" (Art. 293 da Lei nº 9.503/97).

Por essa análise sistemática dos dispositivos que preveem a aplicação das penas de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, já seria suficiente concluir que, diante da possibilidade eventual de conversão dessas penas em privativa de liberdade, obviamente nos casos onde a pena foi aplicada como restritiva substitutiva, a competência deve ser firmada junto ao órgão executivo da pena privativa.

Em acréscimo, há que salientar ainda a necessidade de se prestigiar a eficiência processual, pois, diferentemente da pena de multa disciplinada efetivamente como competência do conhecimento, pois demanda mera intimação, pagamento ou inscrição em dívida ativa (Artigo 479 das NSCGJ), a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor poderá ter prazo fixado entre dois meses e cinco anos, não sendo razoável tão pouco prático que fique vinculada ao Juízo de conhecimento eternizando o andamento daquele processo já julgado.

Resumidamente, expedida a guia de recolhimento dirigida ao Juízo competente para execução da pena principal (seja privativa de liberdade ou outra restritiva de direitos), este também será competente para execução da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



Também, visando à unificação de regras de competência e facilitação no cumprimento dos feitos, mesmo que aplicada isoladamente, igualmente ao Juízo da execução caberá a execução da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Por tudo isso, o **parecer** que submeto a Vossa Excelência é no sentido de que seja firmada a competência do Juízo incumbido para execução de eventual pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos impostas para execução outrossim da pena de suspensão da habilitação, seja ela aplicada cumulativamente ou alternativamente à pena privativa de liberdade, posicionamento esse que, por refletir efeito em mais de uma competência, sugiro seja dada a publicidade devida.

'Sub censura'.  
São Paulo, 03 de abril de 2018.

(a) **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**  
Juiz Assessor da Corregedoria

**DECISÃO:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto. Publique-se no diário da justiça eletrônico, conforme sugerido.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

(a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
Corregedor Geral da Justiça

**COMUNICADO CG nº 783/2018**  
**(Processo nº 2017/211351)**

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, no que toca às guias emitidas no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos:

Há uma funcionalidade para a “queima” da guia DARE, que possibilita tanto a verificação do regular recolhimento, quanto sua inutilização para demandas futuras, uma vez que ficará vinculada ao processo;

Para acessá-la o usuário deverá estar conectado no “Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos” e clicar na aba “CUSTAS” > “AUTORIZAR SERVIÇO (QUEIMAR)” e indicar o número da guia a ser consultada;

Para as guias em que não há o número do processo (tipo de serviço PETIÇÃO INICIAL) será necessário vincular previamente a guia a um processo em andamento antes de concluir a queima;

Esse procedimento possibilitará a constatação de eventuais fraudes no pagamento das guias, devendo ser utilizado sempre que houver suspeitas quanto ao recolhimento regular das custas (taxa judiciária, taxa de mandato).

**DICOGE 5.1**

**PROCESSO Nº 2017/237749 - SÃO PAULO - EZEQUIEL TRINDADE NETO e OUTROS.**

**DECISÃO:** Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do mandado de segurança impetrado e deixo de recebê-lo como recurso administrativo em virtude de sua intempestividade, ficando afastada a possibilidade de revisão de ofício da decisão proferida pois ausente qualquer ilegalidade. Publique-se. São Paulo, 19 de abril de 2018. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça - **Advogado:** MARCIO ROGERIO DE ARAÚJO, OAB/SP 244.192.

**PROCESSO Nº 2018/27548 - GARÇA - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO - Interessada: E. A. G. S.**

**DECISÃO:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, diante da conduta praticada pelo recorrente, em ofensa expressa ao Item 70 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, complementada pela previsão contida no art. 31, I, da Lei nº 8.935/1994, para negar provimento ao recurso. São Paulo, 24 de abril de 2018. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça - **Advogados:** CARMENZITA LARA SEABRA, OAB/SP 92.083, NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120 e LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ, OAB/SP 108.585.

**PROCESSO Nº 2018/59304 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (169/2018-E)**

**TABELIÃO DE NOTAS - Oferta, em site veiculado pela Internet, de serviços para a lavratura de escritura pública mediante busca do menor valor de emolumentos para o ato pretendido, conforme as tabelas adotadas nos diferentes Estados da Federação, com notícia de que a escritura pública será assinada pelo usuário no local de seu domicílio e de que os emolumentos são pagos em parcelas - Art. 9º da Lei nº 8.935/94 que veda ao Tabelião de Notas praticar atos fora do município para o qual recebeu a delegação - Providências na esfera administrativa.**